



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/05/2017

ITEM 35

TC-2613/026/15

Prefeitura Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Benedito Rafael da Silva.

Acompanha(m): TC-002613/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS, exercício de 2015.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ UR-7, observou em alguns itens do relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 41/44, algumas ocorrências:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
ITEM A.3 - CONTROLE INTERNO
ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ITEM B.1.4 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO
ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS
ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA
ITEM B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL
ITEM B.3.1 - ENSINO
ITEM B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO
ITEM B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS DA EDUCAÇÃO
ITEM B.3.2 - SAÚDE
ITEM B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA
ITEM B.4 - PRECATÓRIOS
ITEM B.5.1 - ENCARGOS
ITEM B.6 - BENS PATRIMONIAIS
ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS
ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO
ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL
ITEM C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS
ITEM D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS
ITEM D.2 - AUDESP
ITEM D.3 - QUADRO DE PESSOAL
ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	SUPERÁ VIT DE 0,05%
Percentual de investimentos	9,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despesa de pessoal em dezembro de 2015	47,20%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,70%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	VERIFICAÇÃO PREJUDICADA
Total do FUNDEB aplicado em 2015	VERIFICAÇÃO PREJUDICADA
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	VERIFICAÇÃO PREJUDICADA
Percentual aplicado na Saúde	27,37%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo legalmente concedido.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável. Para a ATJ a impossibilidade de verificar o correto investimento dos recursos do FUNDEB, situação reincidente das contas de 2014, TC-521/026/14; os resultados contábeis negativos e a falta de recolhimento dos encargos sociais com o FGTS maculam as contas. O MPC opinou elencando como causas o contido nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.3.1, B.4.1 e B.5.1.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SALESÓPOLIS, exercício de 2015, apresentaram falhas que o responsável não se interessou em tentar justificar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inconsistência dos recursos do FUNDEB que impossibilitaram a verificação dos valores utilizados, os resultados contábeis negativos, a falta de recolhimento dos encargos sociais, comprometem toda a gestão analisada e as demais impropriedades anotadas pela Fiscalização compõem o juízo negativo das contas sob análise.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito ⁽¹⁾, o que determino de imediato.

De outro modo, o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 25,7%, PESSOAL 47,2%, SAÚDE 27,37% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA 0,05%.

Desta maneira e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame.

DETERMINO a instrução em autos próprios da matéria indicada pelo MPC.

Oficie-se o Ministério Público local com a cópia deste voto e peças dos autos correlatas.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 09 de maio de 2017.

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

02